



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 48, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

SESSÃO: 15ª EM 24/02/25

PROCESSO: 22101.006051/2024.25

REQUERENTE: **EDIMAR P LIMA & CIA LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE MERCADORIA VENCIDA – PARECER DIFIS PELO DEFERIMENTO PARCIAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 3.476,90** (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa centavos), por **EDIMAR P LIMA & CIA LTDA, CGF 24.006065-5**.

Foram anexados os documentos (ep 12875886): Requerimento; Documento de Contabilista; Lista de produtos vencidos; Contrato de prestação de serviços de coleta de resíduos; e, taxa de expediente e respectivo comprovante de pagamento.

No pedido a requerente **solicita crédito tributário por perda de mercadorias em virtude do vencimento do prazo de validade, na forma do art. 835 do RICMS/RR.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo deferimento parcial do pedido, no montante de R\$ 1.931,61**, conforme Relatório de ep 13643147.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 513 (ep 14085344), **pelo deferimento do pedido no montante de R\$ 1.931,61.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, por perda de mercadorias em virtude do vencimento, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a Divisão de Fiscalização (DIFIS), por meio do Auditor Fiscal Romário Santos, conforme Relatório de ep 13643147, **opinou pelo deferimento parcial da restituição, no montante de R\$ 1.931,61**, em resumo:

(...)

Observa-se, contudo, que o percentual a ser restituído para a alíquota interna normal padrão é de 10% da referida base de cálculo, apesar de ainda constar a alíquota interna anterior, nos termos do art. 835, §1º, inciso I, do nosso RICMS.

Nesse sentido, o valor de ICMS a restituir é de R\$ 1.931,61 (mil reais, novecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), o que equivale a 10% do total da base de cálculo utilizada.

Na diligência ao estabelecimento do contribuinte, procedi à conferência física das mercadorias relacionadas no referido Demonstrativo na presença da gerente local da filial, onde verifiquei prazo de validade, lote, quantidade dos produtos em análise e os preços fixados no mesmo e constatei a veracidade das informações. Ressalto que a referida conferência de mercadorias foi realizada por amostragem dos itens descritos.

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, qual seja, perda de mercadorias por vencimento, conforme constatação da Fiscalização.

Por outro lado, a Autoridade Fiscal, com fulcro no art. 835 do RICMS/RR, indicou em seu parecer o percentual de 10% sobre a base de cálculo informada pela requerente como imposto a restituir, **perfazendo o montante de R\$ 1.931,61**.

Por todo exposto, com base na Lei 072/94, voto pelo **deferimento parcial do pedido, no valor de R\$ 1.931,61**, nos moldes do parecer da DIFIS (ep 13643147) e de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDIMAR P LIMA & CIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/02/2025, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/02/2025, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 10:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/02/2025, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 25/02/2025, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 11:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16456004** e o código CRC **643DADB1**.
